

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
15/RG-I/2007**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Participação do Futebol Clube do Porto contra o “Correio da Manhã”

Lisboa

22 de Agosto de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 15/RG-I/2007

Assunto: Participação do Futebol Clube do Porto contra o “Correio da Manhã”

I. Queixa

1.1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no dia 4 de Junho de 2007, uma participação do Futebol Clube do Porto contra o “Correio da Manhã”, em virtude de notícia publicada no passado dia 31 de Maio, intitulada “Investigação: Estado lesado em 3,3 milhões. Câmara beneficia FC Porto na permuta de terrenos”. Esta notícia ocupa dois terços da página 29, é ilustrada por uma fotografia de Nuno Cardoso e noticia que o “ex-presidente da Câmara do Porto, e os administradores de empresas associadas à SAD portista Adelino Caldeira, Angelino Ferreira e Eduardo Valente foram acusados pelo Ministério Público do Porto de participação económica em negócio, na sequência da permuta de terrenos no âmbito do Plano de Pormenor das Antas. O caso, que terá lesado a autarquia em 3,3 milhões de euros, remonta a 1999 e desde 2005 que está no Ministério Público com proposta de acusação elaborada pela Polícia Judiciária” (*lead* da notícia).

1.2. De acordo com o participante, a notícia “apresenta um título que em nada condiz com o conteúdo da notícia, muito menos com a verdade dos factos”, uma vez que, relativamente ao Futebol Clube do Porto, foi proferido despacho de arquivamento, do qual consta expressamente que “(...) das diligências efectuadas pela Polícia Judiciária não foi possível recolher quaisquer indícios de que, no âmbito dos reparcelamentos necessários à execução do Plano de Pormenor das Antas, o Futebol Clube do Porto tenha tido tratamento mais favorável do que os restantes proprietários de terrenos afectos por aquele Plano com os quais o Município do Porto igualmente celebrou

acordos ou protocolos. Assim sendo, e porque igualmente se não indicia, no que respeita aos supra referidos factos, a prática de qualquer ilícito criminal, determino o consequente arquivamento dos autos nesta parte.”

1.3. Considerando inútil processar civilmente a jornalista autora da notícia, “atenta a “carreira” tão “brilhante” quão “ambulatória” que tem seguido nos vários órgãos de comunicação social onde consegue ser acolhida”, o participante dá conhecimento à ERC da referida notícia “para que, em sede interna, se trate esta conduta.”

II. Posição do denunciado

2.1. Notificado, ao abrigo do disposto no artigo 56.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, a pronunciar-se sobre o teor da queixa, o director adjunto do “Correio da Manhã” começa por esclarecer “que a direcção do jornal não pode aceitar as ofensas dirigidas à jornalista em causa. A direcção do jornal tem toda a confiança na jornalista Tânia Laranjo, que é uma das mais qualificadas jornalistas portuguesas. No caso concreto do FC Porto, a jornalista em causa tem sido alvo de um ataque cerrado por parte do M.I Advogado do Sr. Pinto da Costa que, para o efeito, tem utilizado termos e expressões destituídas de qualquer civilidade. Podemos aceitar críticas ao nosso trabalho e tomadas de posição divergentes relativamente ao teor das matérias noticiadas que sempre nos dispusemos a divulgar nos termos e ao abrigo da Lei da Imprensa. Não podemos contudo aceitar que a discordância com o conteúdo de determinada notícia possa servir de fundamento para pôr em causa a bom honra pessoal e profissional dos nossos jornalistas.”

2.2. Passando à análise da notícia objecto da queixa, o denunciado alega que “a jornalista limita-se a noticiar o conteúdo do despacho de Acusação do Ministério Público. Por tudo o exposto se conclui, ao contrário ao alegado pelo queixoso, a jornalista em causa limitou-se a agir em conformidade com deveres a que está obrigada no âmbito da sua profissão.”

III. Competência da ERC e normas aplicáveis

3.1. A ERC é competente, atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, nas alíneas d) e j) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

3.2. Aplica-se o disposto na Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro) e o disposto no Estatuto do Jornalista (Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro). São ainda aplicáveis as normas e princípios éticos vertidos no Código Deontológico dos Jornalistas, aprovado em 4 de Maio de 1993, em Assembleia Geral do Sindicato dos Jornalistas, para as quais remete o proémio do artigo 14.º do EJ, acolhendo-os, assim, no nosso direito positivo.

IV. Análise e fundamentação

4.1. Como ponto prévio, faz-se notar que a ERC aprecia o resultado final da produção jornalística, e não a conduta individual dos jornalistas (cfr. artigo 6.º dos seus Estatutos), pertencendo em exclusivo ao foro judicial o apuramento de eventuais ilícitos de natureza cível (e criminal) que possam resultar da actuação da jornalista e da forma como tem noticiado os assuntos relativos ao Futebol Clube do Porto.

4.2. Passando à análise da participação, cumpre relembrar que o participante considera que a peça jornalística “apresenta um título que em nada condiz com o conteúdo da notícia, muito menos com a verdade dos factos”. Está, pois, em causa o rigor informativo, que constitui um dos princípios que historicamente orientam a prática jornalística, no sentido de dela resultar uma informação de conteúdo ajustado à realidade e com reduzido grau de indeterminação e de imprecisão. Com efeito, ao abrigo da alínea a) do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, constitui dever fundamental dos jornalistas “exercer a actividade com respeito pela ética profissional, informando

com rigor e isenção”. Em sentido idêntico, o ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas estabelece que “o jornalista deve relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade (...).”

4.3. O rigor informativo impõe que os títulos reflectam a ideia central do texto a que se reportam e que não induzam o leitor em erro. É certo, porém, que, para além desta função informativa, os títulos podem ter também uma função apelativa e estimuladora da leitura. O objectivo de “aguçar” o interesse do leitor não pode, todavia, pôr em causa o rigor informativo (neste sentido, cfr. Deliberação 4-Q/2006, relativa à queixa do Partido Socialista da Madeira contra o semanário “Notícias da Madeira”, e Deliberação 1/RG-I/2007, 3 de Janeiro de 2007, relativa à queixa de Alberto Arons de Carvalho contra o Correio da Manhã).

4.4. A peça em apreço, apresenta o antetítulo “Investigação: Estado lesado em 3,3 milhões”, seguido do título, em letras gordas, “Câmara beneficia FC Porto na permuta de terrenos” e do *lead* “Nuno Cardoso e os administradores da SAD portista foram acusados pelo Ministério Público”. Encimada pelo título, encontra-se uma fotografia de quase corpo inteiro do então presidente da Câmara Municipal do Porto, Nuno Cardoso. O queixoso refere-se, apenas, ao título. Contudo, a análise da peça necessita de ser feita á luz dos seus principais elementos constitutivos - antetítulo, título, *lead* e ilustrações – os quais funcionam como “instrução de leitura”, sendo neles que primeiro se detém a atenção do leitor.

4.5. A titulação da peça (incluindo aqui o conjunto dos quatro elementos supra referidos) leva o leitor a pressupor que da investigação (policial ou judiciária) se concluiu que o Estado foi “lesado “em 3,3 milhões” porque a Câmara, na pessoa do seu presidente Nuno Cardoso, beneficiou o Futebol Clube do Porto numa permuta de terrenos.

Ora, no corpo da notícia, não só não se apresentam factos que sustentem tal conclusão, como no terceiro parágrafo da notícia se afirma que “[s]egundo apurou o CM, o MP

arquivou ainda alguns factos que recaíam sobre os suspeitos. Designadamente contra Nuno Cardoso, **ex-presidente da Câmara do Porto, que estava igualmente indiciado por abuso de poder e peculato. As autoridades suspeitavam mesmo de que tivesse recebido contrapartidas financeiras pela troca de terrenos com o FC Porto, o que não terá ficado suficientemente sustentado na investigação**” (destacado acrescentado no texto). Assim, da leitura deste excerto conclui-se que não ficou provado, na investigação, que o Presidente da Câmara tenha recebido contrapartidas financeiras pela permuta de terrenos com o FC Porto. Se houve favorecimento do referido clube – isto é, se a Câmara o beneficiou, conforme afirma o título –, tal não é referido no corpo da notícia.

4.6. Mais à frente, já no final da notícia, é feita a seguinte afirmação: “Recorde-se, ainda, que nesta permuta de terrenos o prejuízo para o erário público terá rondado os 3,3 milhões de euros. (...) Neste processo estão também em causa duas permutas de terrenos. Uma delas tem que ver com quatro lotes municipais na frente urbana do Parque da Cidade, em Aldoar, que permitiu ao FC Porto obter um lucro de dois milhões de euros. A permuta foi formalizada em Março de 2000, pelo valor de quatro milhões de euros, mas, em Outubro de 2001, os terrenos foram vendidos pelo clube por mais de seis milhões à Invesprédio. A segunda permuta tem que ver com parte dos terrenos da família Ramalho e mais uma vez o Ministério Público sustenta que o erário público foi prejudicado.” Ora, da informação fornecida na peça sobre estas duas permutas pode apenas concluir-se que, na primeira permuta em 2000 e da venda dos terrenos recebidos pelo Futebol Clube do Porto em 2001, o clube obteve um avultado lucro. Porém, em nenhum momento é afirmado na notícia que a Câmara beneficiou o clube, ou são apresentados factos nesse sentido.

Acresce que, atendendo ao excerto do despacho de arquivamento referido pelo participante, e não contestado pelo periódico, o processo foi arquivado em relação ao Futebol Clube do Porto, uma vez que não ficou provado que este tenha sido beneficiado pela Câmara do Porto relativamente aos restantes proprietários de terrenos afectos pelo Plano de Pormenor das Antas.

4.6. Atento o exposto, entende este Conselho que o antetítulo e o título da peça em análise induzem o leitor em erro, uma vez que associam a lesão do Estado em 3,3 milhões ao Futebol Clube do Porto, quando em nenhum momento do texto são apresentados dados que sustentem aquela associação. Admite-se que o periódico procurou uma titulação apelativa. Porém, tal objectivo não pode significar, como aconteceu no caso, o sacrifício do rigor exigido à informação jornalística.

V. Deliberação

Tendo apreciado queixa do Futebol Clube do Porto contra o “Correio da Manhã”, relativa a notícia publicada no passado dia 31 de Maio, intitulada “Investigação: Estado lesado em 3,3 milhões. Câmara beneficia FC Porto na permuta de terrenos”, por falta de rigor informativo, em virtude de *o antetítulo e o título* não reflectirem o conteúdo da notícia, induzindo o leitor em erro, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências constantes, respectivamente, nas alínea d) e j) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, delibera:

1. Considerar que a titulação não reflecte o sentido da notícia a que reporta, enfermando de falta de rigor jornalístico, em violação do disposto na alínea a) do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista e no ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas.
2. Instar o jornal “Correio da Manhã” a, no futuro, cumprir de forma rigorosa as normas legais e deontológicas que impõem o respeito daquele dever.

Lisboa, 22 de Agosto de 2007

O Conselho Regulador da ERC

Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira